



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.901703/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.135 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Por reproduzir fielmente os fatos retratados nos autos, transcreve-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 34926.51715.270607.1.7.04-8499, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ – código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.901703/2010-07

decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/169, na qual alega, em apertada síntese, que: a) a manifestante recebeu o despacho decisório anexo, emitido em 06 de julho de 2010, referente ao identificador do PER/DCOMP n.º 34926.51715.270607.1.7.04-8499, transmitido em 27 de junho de 2007, com tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, e sob o n.º de processo de crédito 10840-901.703/2010-07; b) consta do despacho que, a partir de características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados pagamentos, mas supostamente foram integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP; c) características do DARF: período de apuração: 31/12/2006, código da receita: 2362, Valor total do DARF: R\$ 36.745,70, data da arrecadação: 31/01/2007; d) utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: número do pagamento: 333798551, valor original total: R\$ 36.745,70, Processo/Per/Dcomp/ Débito: Db: cód 2362 PA 31/12/2006, valor original utilizado: R\$ 36.745,70; e) com estes dados, o Despacho Decisório consigna que inexistente crédito, e, portanto, não foi homologada a compensação declarada. Assim, o valor consolidado correspondente aos débitos que supostamente foram indevidamente compensados é de: R\$ 38.542,56 (principal), R\$ 7.708,51 (multa) e R\$ 12.298,93 (juros); f) entretanto, a Manifestante passa a demonstrar a inexistência de saldo devedor, diante da correta utilização de saldo credor em PER/DCOMP e, portanto, sua situação regular perante o fisco; g) a DIPJ/2007 - ano calendário 2006 - foi enviada em 29 de junho de 2007, no de recibo 3469869227-03 (Doc. em anexo) e, pela análise da Ficha 11 (fls. 07/10), verifica-se que não havia valor de imposto de renda a pagar; g) tal informação é obtida pela leitura a própria DIPJ/2007, folha 10, mês de outubro, linha 12 (Imposto de Renda a Pagar), em que consta o valor negativo de R\$ - 4.993,36 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos); h) na DCTF de dezembro de 2006, entregue em 25 de abril de 2007 (n.º de recibo 18.07.09.02.75-88), os valores consignados à fl. 03 foram informados de forma incorreta; i) na DCTF de dezembro de 2006 constou, de maneira equivocada, valor positivo de “Débito Apurado” para IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (código da Receita 2362-01) de R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos); j) na espécie “Créditos vinculados”, foi informado o pagamento com DARF de R\$ 36.745,70 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e na linha “compensação de pagamento indevido ou a maior” o valor de R\$ 4.874,29 (quarto mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos); k) a soma dos 2 (dois) valores referidos nos parágrafo acima (um recolhido e o outro compensado) corresponde exatamente ao valor informado indevidamente na DCTF de dezembro de 2006 como imposto a pagar [R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)]; l) como tal declaração de imposto a pagar foi equivocadamente feita, a Manifestante resultou com saldo de crédito a seu favor no montante de R\$ 41.619,99 (quarenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos); m) para regularizar tal equívoco, a Manifestante retificou a DCTF de dezembro de 2006 (recibo n.º 37.64.13.88.75-52), de modo a constar os valores corretos de crédito e débito; n) a DCTF de dezembro de 2006 retificada, passou a não mais constar “Débito Apurado” para o grupo do tributo IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (código da Receita 2362-01); o) com a retificação procedida, a DCTF de dezembro de 2006 passou a se adequar perfeitamente às informações prestadas na DIPJ/2007 (Ficha 11), quanto à inexistência de Imposto a Pagar; p) a

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.901703/2010-07

DCTF retificadora foi apresentada nos moldes determinados pela própria Receita Federal, conforme o "Ajuda" do programa: 1.4 – Declaração Retificadora; q) pela análise dos documentos fiscais anexados à presente manifestação, não resta qualquer dúvida de que não há débito a ser pago; r) a utilização do crédito através do PER/DCOMP em discussão está amparada pelo DARF de nº 3333798551-7 no valor de R\$ 36.745,70 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), pago em 31 de janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro/2006; s) tal DARF foi pago com base na DCTF de dezembro de 2006 originalmente apresentada, onde constava valor a pagar em "Débito Apurado"; t) em síntese, pela DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), na Ficha 11, no mês de Dezembro, verifica-se que não havia imposto a pagar. Entretanto, foi efetuado pagamento de DARF, no valor de R\$ 36.745,70, em janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro de 2006 pelas informações apresentadas de maneira incorreta, mas, que foram devidamente retificadas em momento oportuno. Ou seja, a Manifestante utilizou o valor pago a maior como crédito, através do PER/ DCOMP em análise. Ao final, requer o acolhimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja reformado o Despacho Decisório, homologando-se o crédito compensado por meio do PER/DCOMP, diante da inexistência de valores indevidamente compensados, posto que os valores utilizados por compensação estão devidamente contabilizados, declarados e foram pagos, conforme documentação anexada.

O julgamento foi convertido em diligência para a providência descrita na Resolução de nº 1.660, da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 174/177).

Em 07/12/2012, os autos retornaram para julgamento, conforme despacho de fl. 192.

Em sessão de 19/12/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2007

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.** Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.901703/2010-07

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento. A matéria discutida nos autos é basicamente fática-probatória.

Como muito bem pontuado pela DRJ/RPO no corpo do seu voto, mais precisamente às fls. 199/200 do *e-processo*:

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do *quantum* do tributo declarado, mas em relação ao *quantum* comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

[...]

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da IRPJ do mês de dezembro de 2006, a Imposto sobre a renda de pessoa jurídica devida em meses anteriores (até novembro/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.

**Dentre essas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da Imposto sobre a renda de pessoa jurídica a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade da IRPJ apurado no mês de dezembro de 2006.**

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, não homologação das compensações declaradas.

De fato, a DRJ/RPO acertou ao não reconhecer o direito creditório alegado, ante a manifesta ausência de provas hábeis a demonstrar a sua liquidez e certeza. É ônus do contribuinte comprovar inequivocamente a origem e existência do seu direito. E muito embora, via de regra, a referida prova tenha que ser juntada ao processo administrativo na primeira manifestação do contribuinte nos autos, tem-se admitido excepcionalmente a sua juntada ainda em sede de Recurso Voluntário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.901703/2010-07

*In casu*, o contribuinte se preocupou em cumprir com tudo aquilo mencionado pela DRJ/RPO, quer dizer, apresentar a documentação mencionada pela instância *a quo*, a qual, supostamente comprovaria a origem do seu crédito, veja-se:

#### DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

A par dos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade apresentada, que por si sós comprovam a procedência da compensação em julgamento, o Recorrente traz ao presente feito documentos complementares que corroboram a licitude do procedimento que adotou.

**Os documentos ora juntados são exatamente aqueles apontados no acórdão recorrido (fls. 200) como suficiente para comprovar o crédito e a regularidade compensação discutida, quais sejam:**

- Documento 1: Balancete período 01/12/06 à 31/12/06 (fls. 4);
- Documento 2: Razão Consolidado período 01/12/06 à 31/01/07 (fls. 1/2);
- Documento 3: Livro de Apuração do Lucro Real;
- Documento 4: Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro 2006 e de 2005 e o parecer dos auditores independentes;
  
- Documento 5: Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF) dezembro de 2006; e
- Documento 6: Declaração Pessoa Jurídica Exercício 2007- ano base 2006.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.135 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.901703/2010-07